



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.778 , de 15/05/2017

Processo: 76.820

PROJETO DE LEI Nº. 12.148

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

Arquive-se

Valdeci Vilar
Diretoria Legislativa

19 / 05 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.148

<p>Diretoria Legislativa A Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor 11/01/2017</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Paracer CJ nº. _____</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A C.J.R.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/02/17</p>
<p>A C.D.C.I.S.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/02/17</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 21.263/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/02/17

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOD) 11/01/2017 11:13 076820

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/02/2017

APROVADO

Presidente
25/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.148
(Valdeci Vilar Matheus)

Exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

Art. 1º. Haverá, em todo supermercado, hipermercado e atacadão de grande porte, atendimento especializado, através de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se de grande porte os empreendimentos com mais de 1.500m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) de área comercial construída, excluídas as áreas de estacionamento e de depósito.

§ 2º. O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes permanentes, em número mínimo suficiente, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-se-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/01/2017

VALDECI VILAR MATHEUS
VALDECI VILAR



(PL nº. 12.148 - fls. 2)

12.147

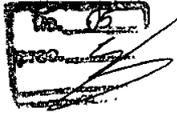
Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos portadores de deficiência auditiva e aos surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras nos supermercados, hipermercados, atacadões e similares de grande porte situados em nossa cidade, sendo devidamente orientados acerca das mercadorias, promoções, preços, descontos, etc.

Entendo que esta iniciativa está dentro do enfoque de tornar Jundiaí uma cidade acessível, onde todos os munícipes possam usufruir de seus serviços em condições de igualdade, sendo atendidos conforme suas necessidades e assim exercendo uma cidadania plena.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente Projeto de Lei, conto com o voto favorável dos nobres Parlamentares.

VALDECI VILAR MATHEUS
'VALDECI VILAR'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 12.148

PROCESSO Nº 76.820

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório aos supermercados de grande porte e similares atendimento especializado aos deficientes auditivos e surdocegos.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Em 2009, a Câmara dos Deputados promulgou o Decreto 6.949 que trouxe para o ordenamento legal pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com o objetivo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

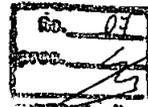


A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146 de julho de 2015), destinada a "estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. No seu art. 9º, incisos III e V, estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, com a finalidade de receber recursos tanto humanos quanto tecnológicos e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicações acessíveis que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre tema correlato, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Atos Administrativos
Autor: Prefeito Municipal de Catanduva
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Relator: Vanderci Álvares
Órgão Julgador: Órgão Especial

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 de novembro de 2013, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no município de Catanduva*". 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados e hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com consequente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se trata de atividade inerente ao poder de polícia.



Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) Parecer pela improcedência do pedido.

No mesmo sentido, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo: 0093658-30.2013.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Atos Administrativos
Autor: Associação Brasileira de Shopping Centers-
Abrasce
Réu: Presidente da Câmara Municipal de SP e Prefeito
do Município de São Paulo
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Cauduro Padi

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.947/1991, da Lei nº 11.649/1994 e do Decreto nº 29.728/1991, que obrigam os shopping centers a implantarem em suas dependências ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro. Poder de polícia exercido pela Administração Municipal em Área de grande contingente humano visando preservar a integridade física e a saúde dos frequentadores e usuários dos shoppings. Centros comerciais que também expõe a risco os frequentadores. Inexistência de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio separação dos poderes. Inteligência do art. 1, III da Constituição da República e do art. 220 da Constituição do Estado. Ação Improcedente, Inconstitucionalidade afastada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM:

Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.820

PROJETO DE LEI Nº 12.148, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

PARECER Nº 6

O projeto de lei em exame objetiva exigir, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

A proposta se apresenta revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, conforme bem esclareceu o órgão técnico da Casa. Ademais, encontra subsídios na legislação brasileira que trata da inclusão da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015).

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

É, pois, o parecer.

APROVADO
07/10/2017

Sala das Comissões, em 07/02/2017

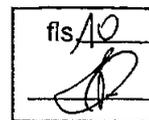
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos Vitor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

Processo nº 76.820

PROJETO DE LEI Nº 12.148, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

PARECER Nº 21

Consoante consta da justificativa da propositura em exame, anexa à fl. 04 dos autos, que ora subscrevemos, objetiva-se "garantir aos portadores de deficiência auditiva e aos surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras nos supermercados, hipermercados, atacadões e similares de grande porte situados em nossa cidade, sendo devidamente orientados acerca das mercadorias, promoções, preços, descontos etc."

Assim, por julgarmos que se trata de iniciativa necessária e meritória, consignamos parecer favorável ao projeto de lei em questão.

APROVADO
07/02/17

Sala das Comissões em 07/02/2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

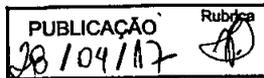
CICERO CAMARGO DA SILVA

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo 76.820



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.148

Exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá, em todo supermercado, hipermercado e atacadão de grande porte, atendimento especializado, através de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se de grande porte os empreendimentos com mais de 1.500m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) de área comercial construída, excluídas as áreas de estacionamento e de depósito.

§ 2º. O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes permanentes, em número mínimo suficiente, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-se-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.148

PROCESSO Nº. 76.820

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 04 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Roberto S. Silva

RECEBEDOR:

Selma R.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 05 / 17


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

No. 13
Proc. _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

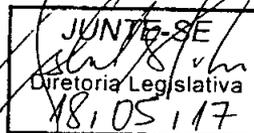
OF. GP.L. n.º 86/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/MAI/2017 08:56 077890

Processo nº 11.611-3/2017

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

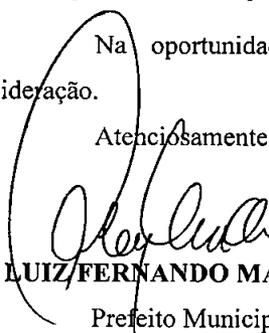
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.778, objeto do Projeto de Lei nº 12.148, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ/FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

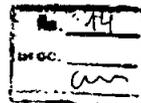
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.778, DE 15 DE MAIO DE 2017

Exige, em supermercados de grande porte e similares, atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Haverá, em todo supermercado, hipermercado e atacadão de grande porte, atendimento especializado, através de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

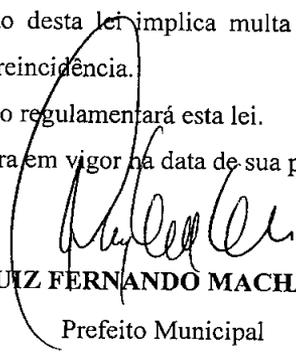
§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se de grande porte os empreendimentos com mais de 1.500m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) de área comercial construída, excluídas as áreas de estacionamento e de depósito.

§ 2º. O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes permanentes, em número mínimo suficiente, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-se-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

sc.1

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/05/17	

Mod.3

PROJETO DE LEI Nº. 12.148

Juntadas:

fls. 02/04, em 11/02/17; Fls. 05/08 em
13/jan./2017; ~~fls. 09/10 em 08/02/17~~, fls 11e 12,
que fls 04/11-12; fls. 13/14, em 19/05/17 em

Observações: